

12

70

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Infelizmente, o Brasil não tem números de prevalência de autismo, utilizamos os dados obtidos pelo CDC (Centro de Controle de Prevenção de Doenças, em português) dos Estados Unidos, que são atualizados a cada dois anos. Conforme o último relatório expedido pelo CDC, em 2023, com dados obtidos em 2020, 1 (uma) a cada 36 (trinta e seis) crianças americanas de 8 anos são autistas.

Estima-se que no Brasil haja, aproximadamente, 2 milhões de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, se fizermos a mesma proporção utilizada pelo CDC, chegaríamos a 5,95 milhões de autistas no Brasil.

Dados estatísticos tornam-se necessários para que possamos construir, articular e desenvolver estratégias que atendam às necessidades desse público específico, principalmente nas áreas de saúde, da educação e da assistência social, considerando que esse público é composto por todas as faixas etárias.

No entanto, até o momento não temos instrumentos que realizem o levantamento das pessoas com TEA em nosso município, o que facilitaria a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que existem graus diferentes de autismo, assim como nem todos os autistas apresentam as mesmas necessidades.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º /24

Autoriza o Executivo Municipal a criar o
Cadastro Único das Pessoas com
Transtorno do Espectro Autista (TEA) no
Município de São Vicente.

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Vicente.

Art. 2.º - O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento e será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Fica estabelecido por esta Lei, que clínicas, hospitais e unidade de saúde da rede privada disposto no Art. 2º, nos quais pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que tenham recebido atendimento, estão autorizados a fornecer informações referente ao paciente, desde que devidamente autorizado pelos familiares ou responsáveis legais.

§ 2º A autorização para divulgação de informações deverá ser obtida de maneira clara e específica junto aos familiares ou responsáveis do paciente com TEA. A autorização deve abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados, respeitando sempre os princípios éticos e a proteção da privacidade do paciente.

§ 3º Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, a Secretaria de Saúde poderá obter informações junto a instituições que prestem atendimento ao público com TEA, tais como:

- I – Entidades de direito privado;
- II – Organizações da sociedade civil; e

III – demais associações e centros que prestem atendimento a pacientes com TEA.

Art. 3.º - O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de São Vicente.

Art. 4.º - A Secretaria de Saúde adotará medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 08 de fevereiro de 2024.



Joseval Rodrigues Bezerra (Jabá)

